



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293449

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2082174-61.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº: 8.630

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelas d. advogadas *Laurita de Freitas Lima, Ananda de Araujo Rodrigues e Monique Federice do Nascimento* em favor de **CICERO BATISTA SOBRINHO**, sob alegação de que, no bojo do processo de execução nº 7016885-97.2012.8.26.0050, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo – DEECRIM 1ª RAJ.

Segundo narra a impetração, o paciente cumpre pena de 32 (trinta e dois) anos, pelo cometimento dos delitos de homicídio qualificado majorado, na forma tentada, por quatro vezes e em continuação delitiva, e homicídio qualificado consumado, atualmente no regime semiaberto; formulado pleito de concessão de “*prisão domiciliar humanitária*” (fls. 651/656, origem), viu-se ele indeferido pela i. Magistrada *a quo* por falta de amparo legal (28/02/2025 - fls. 683/685, *idem*).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*Em 21.01.2025, o paciente foi internado no Hospital Municipal do Tatuapé, segundo relato próprio, com fortes dores e sem conseguir urinar*” e que “*Após sua admissão, foi constatado um Bexigoma, situação proveniente do aumento da próstata, que justificava a obstrução urinária severa, sendo necessário então submeter o idoso a uma cirurgia para introdução de uma sonda, para que então o ciclo urinário fosse restabelecido*”. Aduz, ainda, que “*esse tipo de procedimento é extremamente invasivo sendo necessário, em cirurgia, realizar uma*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incisão no abdômen, resultando em uma ferida aberta no local durante todo o uso da sonda”, bem como que “Após alguns dias de internação, o paciente recebeu alta da unidade hospitalar e seguiu para o CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA CHÁCARA BELÉM II, FAZENDO USO DE SONDA NO ABDOMEM E COM A FERIDA ABERTA”. Por fim, assevera que “Atualmente o Cícero está em um local de condições insalubres, correndo grande risco de contrair uma infecção grave, o que somado a sua avançada idade, pode levá-lo a óbito”.

Requeru, liminarmente, a concessão de “*prisão domiciliar humanitária, com ou sem tornozeleira*” e, subsidiariamente, de “*prisão domiciliar pré datada pelo período de 6 meses*” (sic). No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/11).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os principais, verifico que, em 14/03/2025, a d. Defesa manejou Agravo em Execução em face da r. decisão aqui combatida (autos nº 0005902-34.2025.8.26.0041).

Desta feita, melhor que as teses defensivas sejam enfrentadas pela via adequada, cujo escopo de cognição é amplo e admite a reapreciação da matéria fático-probatória, de todo inviável nos estreitos limites do *writ*.

No mais, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, não se pode admitir eventual duplicidade de julgamentos sobre o mesmo tema.

A propósito, este E. Tribunal de Justiça: “*Habeas Corpus. Execução penal. Insurgência contra decisão que requisitou a realização de exame criminológico antes de decidir sobre pedido de progressão de regime. Via inadequada. Agravo em execução com pedido idêntico foi interposto. Não conhecimento, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, para evitar duplicidade de julgamento. Ordem não conhecida.*” (TJSP, *Habeas Corpus Criminal* 3004879-62.2024.8.26.0000, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 24/06/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isto, **NÃO CONHEÇO** do presente Remédio Constitucional,
nos termos da fundamentação.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relatora